



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002298/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deve ser cancelado o lançamento quando o contribuinte comprova que, por erro sistêmico ao qual não deu causa, deixou de entregar obrigação acessória dentro do prazo legal. *In casu*, restou demonstrado que a contribuinte buscou sanar a suposta incongruência antes da data oficial de entrega da DCTF e, após os cinco dias de atualização sistêmica pela própria RFB, transmitiu com sucesso a referida obrigação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de notificação de lançamento (e-fl. 31) que impõe a cobrança de multa, no montante de R\$ 35.278,14, decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao mês

de março de 2009, cujo prazo final de entrega era 22.05.2009, mas a transmissão só ocorreu em 28.05.2009. Enquadramento legal: artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051/2004.

2. O lançamento foi, eletronicamente, emitido e transmitido ao sujeito passivo no mesmo momento em que apresentou em atraso a DCTF, a saber, em 28.05.2009, conforme consignado no corpo do próprio recibo de entrega da declaração, à fl. 30.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte impugnou o presente crédito, alegando, em síntese, que¹:

- A notificada presta informações à Receita Federal por meio de certificação digital e tem como representante legal perante esse órgão **Antônio Fernando Jardim**. Tem ainda como autoridade certificadora a AC Serasa RFB. Conforme consta dos documentos anexos.
- Ao enviar a DCTF relativa ao mês de março, cujo prazo de entrega é 22 de maio, a notificada foi surpreendida com a seguinte mensagem: “O CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Imediatamente a notificada, por meio de preposto, dirigiu-se à Receita Federal. Para surpresa geral, foi constatado que havia sido modificado nos registros do órgão o nome de seu representante.
- Em momento algum a notificada solicitou a troca de seu representante perante a Receita Federal, nem nenhuma outra modificação, exceto a requerida de ofício em 19.01.2009, e que não tratou de representante legal. Foi também averbada alteração contratual perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) no mês de março de 2009, que modificou o quadro de administradores, mas sem alteração do representante perante a Receita Federal. Conforme consta dos cartões emitidos pela AC Serasa SRF, desde 2005 esse representante da notificada é Antônio Fernando Jardim.
- Verificando a modificação existente, a notificada foi orientada pela Receita Federal a solicitar, por meio do Cadastro Sincronizado, a regularização do cadastro, ratificando o nome de Antônio Fernando Jardim como seu representante. A providência foi tomada imediatamente, conforme documentos anexos. A solicitação foi deferida às 20:02:21 horas de 27.05.2009, o que possibilitou o envio da DCTF às 08:15:01 horas de 28.05.2009.
- A transmissão dos dados fora do prazo ocorreu, mas não por culpa da notificada. Detectado o erro, todas as providências possíveis foram tomadas para que as informações chegassem à Receita Federal dentro dos prazos legais, o que não foi possível por fatores alheios ao seu controle.
- Além do mais, apesar do atraso de seis dias no envio das informações, todos os tributos ali informados foram recolhidos dentro dos prazos previstos, sem ocasionar

¹ Trechos transcritos do relatório da r. decisão de piso (e-fls. 93/94).

prejuízo ao órgão arrecadador. Aliás, a notificada é grande recolhadora de impostos, sempre o fazendo dentro dos prazos legais.

4. Em sessão de 07 de dezembro de 2011, a 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 02-36.588 (e-fls. 92/96), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

A falta de entrega da DCTF ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão em 16/02/2012 (e-fl. 99), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 100/103) em 19/03/2008 (despacho de tempestividade à e-fl. 119), onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação e ao final requer o cancelamento integral da multa aqui exigida, já que a DCTF foi entregue imediatamente após a RFB ter sanado o erro ao qual a contribuinte não deu causa – leia-se cinco dias após o prazo regular de entrega da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de DCTF referente ao mês de março de 2009, cujo prazo final de entrega era 22/05/2009, mas a transmissão só ocorreu em 28/05/2009.

8. De acordo com as colocações constantes da r. voto condutor de 1ª instância, a douta autoridade julgadora parte do pressuposto de que a contribuinte teria requerido a

alteração cadastral e mesmo que se admitisse a inexistência de tal solicitação, considera que a interessada teve tempo hábil para corrigir o problema e assim evitar a eventual multa pelo atraso na entrega da DCTF. Vejamos alguns trechos (e-fls. 15/16):

A narrativa da impugnante produz a impressão de que somente no último dia do prazo para a transmissão da DCTF é que ela, para sua inteira surpresa, tomou conhecimento de que seu certificado digital era rejeitado pelos computadores da Receita Federal em virtude de uma misteriosa e não solicitada alteração de seu representante legal. E a partir de então ela procedeu com toda a diligência para solucionar o problema, tomando todas as medidas que estavam ao seu alcance na maior presteza. Se não conseguiu transmitir a DCTF dentro do prazo, a falta não lhe deveria ser imputada, mas sim aos próprios órgãos públicos, que teriam, primeiramente, alterado o nome de seu representante legal a sua revelia, e posteriormente, demorado cinco dias para restabelecer o representante antigo e que efetivamente sempre constara em sua certificação digital.

É pouco provável que tal alteração cadastral tenha sido realizada sem provocação dos interessados. **Mas mesmo que fosse admitida a alegação de que a notificada não fizera a solicitação, nem assim lhe cabe reconhecer razão. Ocorre que os documentos trazidos pela própria impugnante comprovam que a notificada não foi surpreendida pela mudança no nome de seu representante legal. Ao contrário, foi advertida da circunstância com antecedência o suficiente para corrigir o erro e transmitir a DCTF sem atraso. O primeiro desses documentos é o que se acha a folhas 15 e consiste no aviso que o sistema eletrônico faz ao transmissor de que o CPF informado é comparado com o do cadastro do CNPJ e com ele deve coincidir. Logo, quem transmite a DCTF deve estar familiarizado com esse requisito.**

Mais importante ainda e decisivo para dirimir a presente controvérsia é o documento a folhas 16, que consiste em reprodução da advertência que a notificada recebeu ao tentar transmitir, supostamente em maio de 2009, a DCTF, já transcrito em sua impugnação.

Note-se que no rodapé desse documento está impressa a data de 27.04.2009. Ou seja, a verdade é que a notificada teve quase um mês inteiro para providenciar a atualização de seu cadastro, mas somente se incomodou em fazê-lo quando já era tarde demais. Como demonstrado pelo próprio exemplo da notificada, semelhante alteração de dados pode ser realizada dentro de uma semana. **Logo, ainda que a notificada não tenha sido responsável pela alteração do nome de seu representante legal, ela teve tempo hábil para corrigir o problema e assim evitar a eventual multa pelo atraso na entrega da DCTF.** Foi sua demora em encetar essa tarefa a verdadeira causa do atraso. E em virtude da sua falta de diligência não pode agora se eximir da multa imposta.

As demais alegações aventadas pela impugnante não constituem motivo legal de exoneração da penalidade. Essa é imposta não em razão da demora ou omissão no pagamento dos tributos declarados, para os quais a lei estipula punições diversas. Ainda que o contribuinte pague todos os tributos declarados, a falta ou a demora na prestação de informações é por si mesma danosa à administração tributária, e é em virtude desse dano que o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, comina multa pelo descumprimento da obrigação acessória ou pelo seu cumprimento em atraso. (destaques do original)

9. Diante das **suposições** acima, faz-se mister analisar cuidadosamente o conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente. Vejamos as seguintes telas citadas pela r. decisão de piso (e-fls. 15/16), acrescidas de outras também trazidas pela contribuinte (e-fls. 17 e 22/24):

Declaração - Internet - Rápido

43.790.666/0001-01 | MAR 2009 | MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

Dados dos Responsáveis pela Pessoa Jurídica

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: ANTONIO FERNANDO JARDIM

CPF: 004.721.018-46

DDD: 31 Telefone: 21918916 Ramal: 8916 DDD: 31 Fax: 21918938

Contato: RENA

Dados do Responsável

Nome: ROGERIO NATALICIO

CPF: 535.487.875-49

CRC: 62655 UF: MG

DDD: 31 Telefone: 21918916 Ramal: 8916 DDD: 31 Fax: 21918938

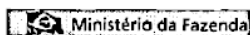
Correio Eletrônico: ROGERIO.NATALICIO@MAGOTTEAUX.COM

DCTF Mensal 1.6

Na entrega da declaração, o CPF aqui informado será comparado com o do cadastro CNPJ. Se necessário, atualize o cadastro CNPJ para possibilitar a recepção da declaração.

OK

Minas Desktop - Citru... Windows Live Messen... DCTF Mensal 1.6 15:15

**ERRO**

O CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/Scripts/CAV/Erro.asp?Cod=&Msg=O%20CPF%20...> (27/04/2009)

Cadastro Sincronizado Nacional**Recibo de Entrega do Documento**

Tipo de Documento: Alteração Cadastral

CPF do Declarante: 004.721.018-46

Nome Empresarial: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

Município: CONTAGEM

UF: MG

**Número do Recibo: MG01605526**

Esse número deve ser utilizado para acompanhar o processamento do documento, na página da SRF na Internet

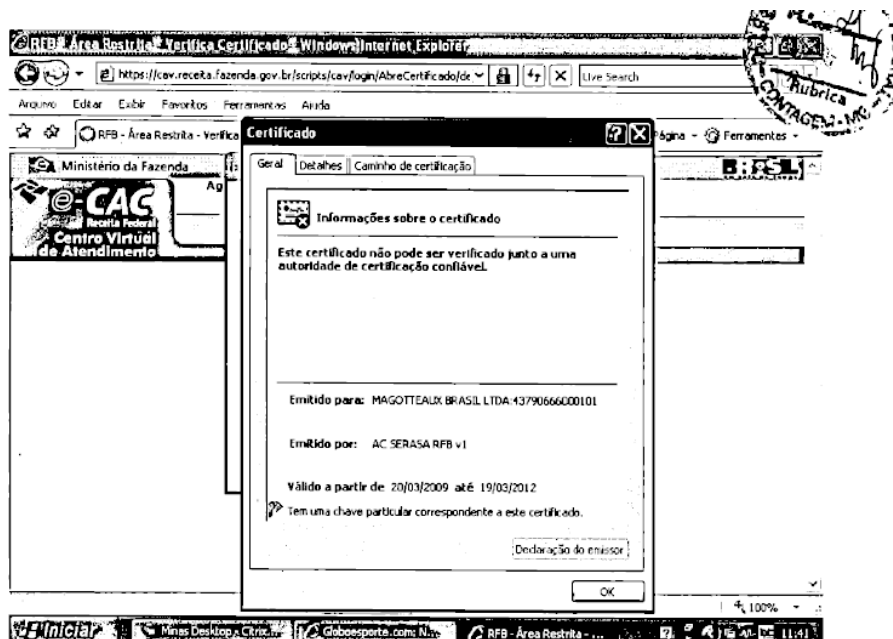
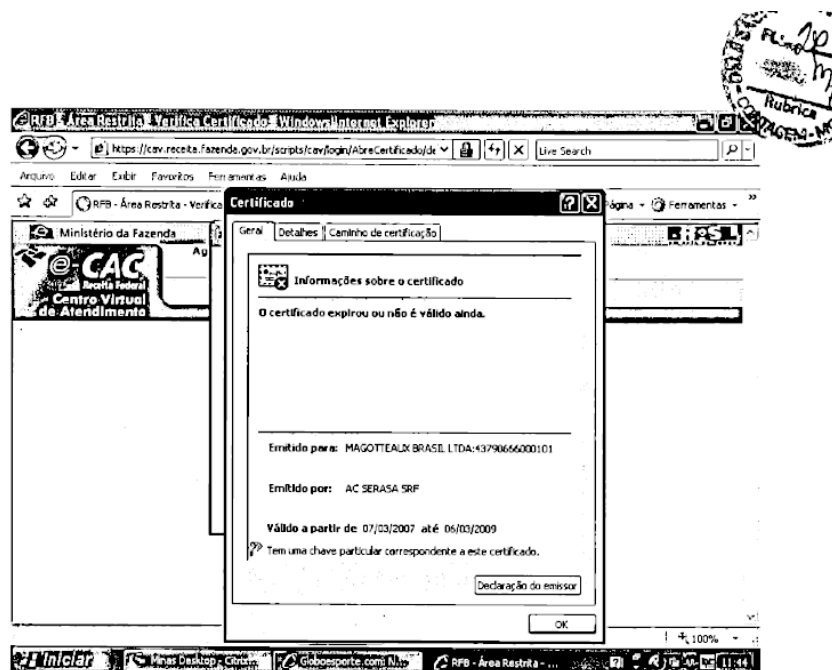
Número da Identificação:

43.790.666.000.101

Documento recebido via Internet JV pelo Agente Receptor SERPRO em 21/05/2009 às 11:36:56

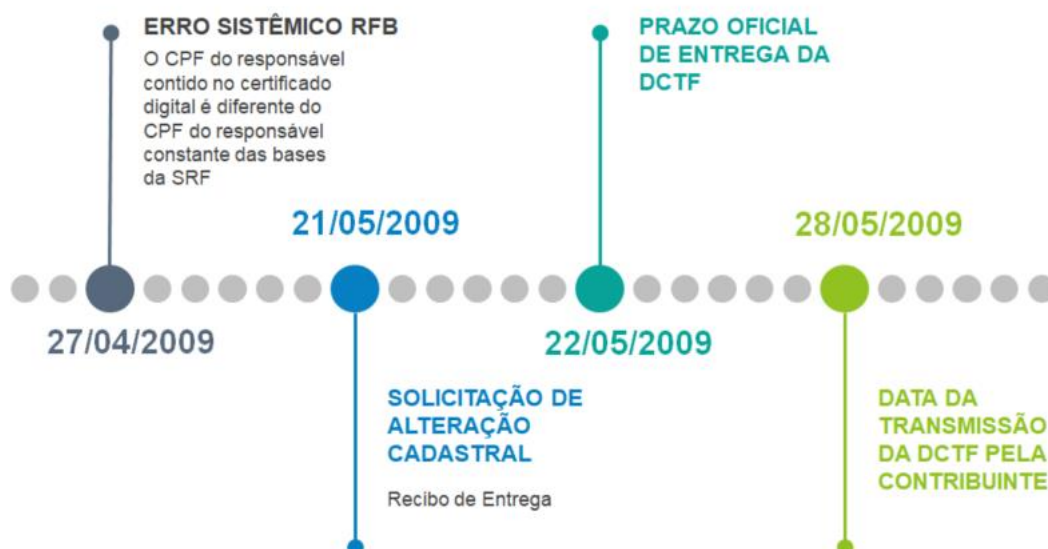
<https://www14.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/reciboAction.do?executar=1>

21/5/2009





10. Da análise das circunstâncias fático probatórias temos a seguinte linha do tempo:



11. Em que pese haja a sinalização documental no sentido de que a ora Recorrente teve ciência do erro sistêmico em 27/04/2009, é certo **que antes do prazo final para entrega da DCTF ela buscou solicitar a alteração cadastral para a qual claramente não deu causa**. E, de forma diligente, dentro dos cinco dias (prazo de ajuste sistêmico interno da SRF), efetivou a transmissão (28/05/2009).

12. Evidencio que, diferente das suposições trazidas pela DRJ, a ora Recorrente comprovou que o Sr. Antônio Fernando Jardim sempre figurou como representante legal perante à RFB. Logo, resta evidente que a incongruência cadastral/sistêmica foi causada pelo próprio órgão da Administração Pública. Interessante que, até mesmo o voto condutor da decisão de piso considera que a contribuinte pode não ter sido responsável pela alteração do nome de seu representante legal.

13. Vale lembrar que *o core business* do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatória outorgada pelo Estado – o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude a essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação.

14. O princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999², deve ser pensado a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras **devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais**. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

15. Em vista deste contexto, calcada nos valores da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência, bem como à luz do artigo 112, do CTN³, deve ser cancelada a presente exigência.

Conclusão

16. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

³ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.